



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2024

CONSOLIDA E ATUALIZA JUNTO ÀS LEIS COMPLEMENTARES Nº 372, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020; LEI COMPLEMENTAR Nº 374, DE 04 DE JANEIRO DE 2021; LEI COMPLEMENTAR Nº 390, DE 17 DE JANEIRO DE 2022; LEI COMPLEMENTAR Nº 423, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022 E LEI COMPLEMENTAR Nº 441, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023 OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art 1º Consolidam-se, para fins de atualização da Lei Complementar nº 372 de 18 de janeiro de 2020, a Lei nº 7.575, de 1 de dezembro de 2023, Lei nº 7.633, de 5 de abril de 2024, Lei nº 7.635, de 5 de abril de 2024, Lei nº 7.497, de 5 de junho de 2023, Lei nº 7.455, de 14 de dezembro de 2022, Lei nº 7.525, de 24 de agosto de 2023, Lei nº 7.519, de 15 de agosto de 2023, e o art. 7º da Lei nº 7.462, de 20 de dezembro de 2022, acrescentando à Lei Complementar nº 372/2020 os seguintes artigos:

Art. 6º-A Fica instituído o "Janeiro Branco", a ser realizado todos os anos no mês de janeiro.

Parágrafo único. O mês "Janeiro Branco" será dedicado à realização de ações educativas para a conscientização da saúde mental e emocional e tem por objetivo promover a reflexão e o debate sobre a importância da Saúde Mental e Emocional para o indivíduo, para sua família e para a sociedade.

[...]

Art. 12-A Fica instituída a Semana da Brincadeira e do Bem-estar Digital sobre a importância do brincar e do uso regulado e moderado das mídias eletrônicas e digitais na primeira infância e a limitação do uso de telas em escolas de educação infantil, a ser realizada, anualmente, na última semana de março, em conformidade com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º Considera-se:

I - mídias eletrônicas e digitais: qualquer dispositivo que tenha uma tela, incluindo, entre outros, celulares, tablets, computadores e televisões;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



II - primeira infância: o período que vai do nascimento até os 06 (seis) anos de idade.

§2º A Semana a que se refere o caput tem os seguintes objetivos:

I - difundir informações e materiais educativos, em formatos como panfletos, cartilhas, vídeos e publicações nas redes sociais, sobre a importância do brincar para o desenvolvimento infantil, o uso regulado e moderado de mídias eletrônicas e digitais por crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos e a redução do uso de telas nas escolas de educação infantil;

II - promover palestras e workshops para pais, professores e profissionais da saúde, sobre os impactos do uso da tecnologia no desenvolvimento infantil e na proteção integral à criança;

III - propor campanhas, ações e outras atividades, na mídia e redes sociais, que possam sensibilizar a população, sobretudo pais, professores da rede de ensino e profissionais da saúde, no sentido de oportunizar o desenvolvimento saudável através do brincar e prevenir riscos decorrentes da exposição precoce e excessiva às tecnologias de mídias eletrônica e digital;

IV - contribuir para melhoria nos indicadores de desenvolvimento infantil e qualidade de vida, bem como da saúde mental das crianças e adolescentes, através de oficinas e ações que estimulem o contato das crianças com a natureza, brincadeiras ao ar livre, atividades culturais e pedagógicas que incentivem a criatividade, curiosidade, psicomotricidade e o intercâmbio social, em espaços seguros; e

V - desenvolver mecanismos e estratégias para o uso regulado e moderado das mídias eletrônicas e digitais por crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos, através de orientação para práticas saudáveis de utilização pelos pais e responsáveis, bem como a elaboração de dicas para alfabetização midiática e etiqueta digital.

[...]

Art. 19-A Fica instituído anualmente, durante todo o mês de abril, o "Abril Marrom", data alusiva à promoção, proteção, apoio e conscientização sobre prevenção e o combate à deficiência visual.

§1º O símbolo da campanha será uma fita marrom café.

§2º A presente data tem os seguintes objetivos:

I - estimular a realização de atividades e ações colaborativas multissetoriais de promoção e apoio à pessoa com deficiência visual;

II - reconhecer o uso e incentivar a difusão do braile e das tecnologias assistivas em todos os ambientes, como uma responsabilidade compartilhada da população e como um direito humano que precisa ser respeitado, protegido e cumprido;

III - intensificar a conscientização acerca da importância da acessibilidade e do direito a audiodescrição a pessoa com deficiência visual em todos os ambientes;

IV - respeitar a pessoa com deficiência visual compreendendo-os como cidadão detentor de todos os direitos;

V - incentivar a empatia com relação às necessidades específicas da pessoa com deficiência visual;

VI - reconhecer que a inclusão é um dos fatores mais importantes para a qualidade de vida da pessoa com deficiência visual.

[...]

Art. 33-A Fica instituído o "Mês Maio Furta-Cor", dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Parágrafo único. As ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção poderão ser desenvolvidas através de reuniões, palestras, cursos, oficinas, seminários, distribuição de material informativo, entre outras, sempre priorizando:

- I - a conscientização da população sobre a importância da saúde mental materna;
 - II - o incentivo aos órgãos da Administração Pública Municipal, empresas, entidades de classe, associações, federações e à sociedade civil organizada para se engajarem nas campanhas sobre o tema.
- [...]

Art. 46-A Fica instituída a Semana de Incentivo ao Jovem Empreendedor no Município de Itajaí, a ser comemorada na 2ª semana do mês de junho de cada ano.

Parágrafo Único- A divulgação do empreendedorismo tem como objetivos:

- I - demonstrar a importância da livre iniciativa e das profissões autônomas, assim como o nascimento das microempresas e a possibilidade de conseguir planejar seu próprio negócio;
- II - a capacitação para a descoberta vocacional pelo espírito empreendedor;
- III - mostrar como as leis do mercado podem oferecer oportunidades de gerar empregos e renda para quem souber aproveitá-las; e
- IV - criar ambiente para a introdução do curso de Gestão de Pequenos Negócios.

Art. 46-B Fica instituído o Dia Municipal do Skate Social, a ser celebrado no dia 21 do mês de junho de cada ano.

§1º O Dia Municipal do Skate Social tem como objetivo a mobilização dos praticantes das diversas modalidades do esporte para a concentração de esforços no desenvolvimento de atividades, ações e campanhas que esclareçam e incentivem os cidadãos sobre a importância de sua prática.

§2º As atividades a serem desenvolvidas no Dia Municipal do Skate Social poderão consistir em:

- I - estimular o desenvolvimento de ações destinadas à prática esportiva da modalidade;
- II - realizar atividades educativas e recreativas alusivas à data.

§3º É permitido, durante a realização das atividades de que trata o parágrafo anterior, a fixação de cartazes, distribuição de folders e adesivos e realização de palestras que estimulem a prática do esporte.

[...]

Art. 64-A Fica instituída a Semana Municipal de Sensibilização e Enfrentamento ao Tabagismo, Narguilés, Cigarros Eletrônicos, Vapes e afins, a ser realizada anualmente, preferencialmente na semana do dia 29 de agosto, data comemorativa ao Dia Nacional de Combate ao Fumo.

Parágrafo único. Os principais objetivos das atividades será informar a população sobre os riscos que o tabagismo e o uso de narguilés, cigarros eletrônicos, vapes e afins trazem à saúde e sensibilizá-los a orientar pessoas que fazem o uso do tabaco.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



[...]

Art. 90-B Fica instituída a Semana Municipal de Atenção à Gagueira, a ser celebrada anualmente durante a semana do dia 22 de outubro, nos seguintes termos:

I - Realização, pelo poder público municipal, de campanha com o intuito do cumprimento dos objetivos dispostos na norma de atenção à gagueira.

II - Promoção da Semana Municipal de Atenção à Gagueira na escola em toda a rede pública municipal de ensino no Município de Itajaí, com o intuito do cumprimento dos objetivos dispostos neste artigo.

III - O estabelecimento da Semana Municipal de Atenção à Gagueira não desobriga o poder público municipal ao cumprimento do disposto nos incisos I e II no decorrer do restante do ano.

Art 2º Consolidam-se, para fins de atualização da Lei Complementar nº 374, de 04 de janeiro de 2021, a Lei nº 7.418, de 3 de agosto de 2022, Lei nº 7.421, de 11 de agosto de 2022, Lei nº 7.422, de 19 de agosto de 2022, Lei nº 7.484, de 11 de maio de 2023, Lei nº 7.496, de 2 de junho de 2023, Lei nº 7.510, de 17 de julho de 2023, Lei nº 7.521, de 17 de agosto de 2023, Lei nº 7.549, de 19 de outubro de 2023, Lei nº 7.564, de 14 de novembro de 2023, Lei nº 7.573, de 30 de novembro de 2023, Lei nº 7.580, de 6 de dezembro de 2023, Lei nº 7.601, de 19 de dezembro de 2023, Lei nº 7.619, de 12 de março de 2024, Lei nº 7.623, de 21 de março de 2024, Lei nº 7.631, de 04 de abril de 2024, Lei nº 7.638, de 15 de abril de 2024, Lei nº 7.661, de 1º de julho de 2024, Lei nº 7.662, de 1º de julho de 2024 e Lei nº 7.669, de 19 de julho de 2024, acrescentando à Lei Complementar nº 374/2021 os seguintes artigos e renumerando os demais:

Art. 522. Fica declarada de utilidade pública a Associação Brasil Sul de Narcóticos Anônimos - ABSNA, com sede no Município de Itajaí e CNPJ sob nº 36.410.149/0001-96.

Parágrafo único. À Associação ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 523. Fica declarada de utilidade pública a Associação de Amigos do Museu Histórico e Arquivo Público de Itajaí AAMHAPI, com sede nesta cidade, e sob o CNPJ nº 05.376.045/0001-89.

Parágrafo único. À Associação ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 524. Fica declarada de utilidade pública a Associação Novo Basquete de Itajaí - NBI, com sede nesta cidade, inscrita sob o CNPJ nº 11.659.888/0001-95.

Parágrafo único. À Associação ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 525. Fica declarada de utilidade pública a Associação Porto Badminton Club, com sede nesta cidade, inscrita sob o CNPJ sob nº 42.772.548/000-08.

Parágrafo único. À Associação ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 526. Fica declarada de utilidade pública a Associação W&A Sanda, com sede nesta cidade de Itajaí-SC, e sob o CNPJ nº 40.195.563/0001-05.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Parágrafo único. À Associação ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 527. Fica declarada de utilidade pública a Associação Assistencial Beneficente de Apoio Psicopedagógico - LUMIAR, com sede nesta cidade e CNPJ sob nº 43.679.426/0001-26.

Parágrafo único. À Associação ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 528. Fica declarada de utilidade pública a Associação de Futebol Americano do Litoral - AFAL, com sede nesta cidade e CNPJ sob nº 32.462.842/0001-51.

Parágrafo único. À Associação ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 529. Fica declarado de utilidade pública o Instituto Mayckon Tavares, com sede nesta cidade e CNPJ sob nº 43.954.905/0001-03.

Parágrafo único. Ao Instituto ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 530. Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Professores da Banda Filarmônica de Itajaí, com sede nesta cidade e CNPJ sob nº 30.363.176/0001-79.

Parágrafo único. À Associação ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 531. Fica declarada de utilidade pública a GR Team Associação de Ginástica Rítmica e Desporto de Itajaí, com sede nesta cidade e inscrita no CNPJ sob nº 34.983.553/0001-23.

Parágrafo único. À Associação ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 532. Fica declarado de utilidade pública o Instituto Mira, com sede nesta cidade, inscrita sob o CNPJ nº 12.402.694/0001-72.

Parágrafo único. Ao Instituto ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 533. Fica declarada de utilidade pública a Associação Henkan Judô, com sede nesta cidade de Itajaí/SC e sob o CNPJ nº 04.291.730/0001-40.

Parágrafo único. À Associação ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 534. Fica declarada de utilidade pública a Associação de Ginástica Rítmica, Futebol e Futsal de Itajaí - Agrifut, com sede nesta cidade, inscrita sob o CNPJ nº 13.254.085/0001-86.

Parágrafo único. À Associação ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 535. Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro de Cabeçudas - AMC, sediada no Município de Itajaí - SC.

Parágrafo único. À Associação ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 536. Fica declarada de utilidade pública a Associação Fraternidade Porto da Esperança, com sede nesta cidade e inscrita no CNPJ sob nº 33.438.104/0001-31.

Parágrafo único. À Associação ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 537. Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos da Polícia Militar de Itajaí, com sede nesta cidade, e sob o CNPJ nº 39.470.373/0001-61.

Parágrafo único. À Associação ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 538. Fica declarada de utilidade pública a Associação Grupo de Estudos e de Apoio a Adoção de Itajaí - Laços Encontrados, com sede nesta cidade, e sob o CNPJ nº 24.976.382/0001-51.

Parágrafo único. À Associação ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 539. Fica declarado de utilidade pública o Centro Público de Economia Solidária de Itajaí - CEPESI, com sede nesta cidade e CNPJ sob nº 09.676.601/0001-93.

Parágrafo único. Ao Centro ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 540. Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos da Polícia Civil de Itajaí (AAPCI), com sede nesta cidade e sob o CNPJ nº 48.390.945/0001-93.

Parágrafo único. À Associação ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art 3º Consolidam-se, para fins de atualização da Lei Complementar nº 384, de 16 de dezembro de 2021, a Lei nº 7.415, de 11 de julho de 2022, Lei nº 7.444, de 10 de novembro de 2022, Lei nº 7.445, de 16 de novembro de 2022 e Lei nº 7.617, de 07 de março de 2024, acrescentando à Lei Complementar nº 384/2020 os seguintes artigos:

Art. 185-B Denominar-se-á Ponte Paulo Vicente, aquela que liga os bairros São Vicente e Cordeiros, localizada entre as avenidas Nilo Bittencourt e Agostinho Alves Ramos.

Art. 185-C Denominar-se-á Ponte Vendelino Raimondi, aquela localizada na Rua João Rodolpho Reinert, no Bairro Campeche, neste Município.

[...]

Art. 259-F Denominar-se-á Praça Tia Zina - Zózima Liberata da Silva, aquela atualmente sem denominação oficial situada entre as ruas José Paulo da Silva, confluyente à Avenida Vereador Abrahão João Francisco, Centro.

Art. 259-G Denominar-se-á de Marcos José Moller, aquela sem denominação oficial, localizada na Rua Blumenau em frente à CELESC, Bairro São João.

Art 4º Consolidam-se, para fins de atualização da Lei Complementar nº 390, de 17 de janeiro de 2022, a Lei Complementar nº 406, de 27 de julho de 2022, a Lei Complementar nº 407, de 27 de julho de 2022, a Lei nº 7.416, de



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



1 de agosto de 2022, a Lei nº 7.507, de 11 de julho de 2023, a Lei nº 7.527, de 28 de agosto de 2023, a Lei nº 7.531, de 11 de setembro de 2023, a Lei nº 7.629, de 1 de abril de 2024, a Lei nº 7.659, de 20 de junho de 2024, e a Lei nº 7.665, de 12 de julho de 2024, acrescentando à Lei Complementar nº 390/2022 os seguintes artigos:

Art. 47-A. Denominar-se-á Avenida Escoteiro Paulo Machado da Rosa, a avenida projetada K, sem denominação oficial, localizada entre a Rua Marcos Aurélio, nº 2036 e a Rua Ver. Pedro João de Souza Filho, nº 2031, Bairro Santa Regina.

[...]

Art. 1.487-F. Denominar-se-á Rua Dirceu Everton Cordeiro, a via pública, sem denominação oficial, localizada no Bairro Itaipava, com acesso pela Rua Henrique Antônio Custódio.

Art. 1.487-G. Denominar-se-á Rua Valdeci Cesar Lamin, a via pública sem denominação oficial, com início na Rua Francisco Vechani e término na Rua Domingos Rampelotti, Bairro Espinheiros.

Art. 1.487-H. Denominar-se-á Rua Sergio Volney Rizzi, a via pública sem denominação oficial, com início na Rua Agílio Cunha e término na Rua Carlos Mafra, Bairro Cidade Nova.

Art. 1.487-I. Denominar-se-á Rua Lily Maria Girardi Zonta, a via pública sem denominação oficial, com início na Rodovia Antonio Heil (SC 486) e término na Rua Valquiria Laurentino Pereira, na divisa com o Município de Brusque.

Art. 1.487-J. Denominar-se-á Rua Teresa Domingos Bento, a via pública sem denominação oficial, situada na transversal da Rua Bruno França com a Rua Margarida Bernardina Nicolau, Bairro Praia Brava.

Art. 1.487-K. Denominar-se-á Rua das Cerejeiras, a via pública sem denominação oficial, identificada como Rua B, localizada no Loteamento Parque Residencial Dom Bosco.

[...]

Art. 1.548-B. Denominar-se-á Servidão Lindomar dos Santos Leite, a via pública sem denominação oficial, com início na Rua Alberto Werner, entre os nº 1109 e 1089, Bairro Vila Operária.

[...]

Art. 1.611-B. Denominar-se-á Travessa Vicente Belli, a travessa pública localizada no Bairro Vila Operária, com início na Rua Alfredo Trompovski e término na Rua José Eugênio Muller, contornando a Praça 1º de Maio.

Art 5º Consolidam-se, para fins de atualização da Lei Complementar nº 423 de 22 de dezembro de 2022, as Lei nº 7.295, de 2 de agosto de 2021, Lei nº 7.462, de 20 de dezembro de 2022, Lei nº 7.489, de 15 de maio de 2023, Lei nº 7.603, de 20 de dezembro de 2023, e Lei nº 7.621, de 18 de março de 2024, acrescentando à Lei Complementar nº 423/2022 os seguintes artigos, renumerando os demais e criando o Capítulo XIII no Título III:

Art. 27-A Os estabelecimentos que utilizem sistema de senha para atendimento ao público ficam obrigados a disponibilizar avisos sonoros ou vibratórios para pessoas com deficiência visual.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará ao infrator às seguintes sanções administrativas, nesta ordem:

I - advertência, por escrito, na primeira infração;

II - na segunda infração será aplicada multa no valor de 4 (quatro) UFM ou índice equivalente que venha a substituí-lo no caso da sua não mais aplicação, multa esta que deverá ser aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - suspensão do alvará de funcionamento, por 1 (um) ano, a partir da segunda reincidência, observado o devido processo legal e a ampla defesa, sem prejuízo da aplicação da multa da reincidência.

[...]

Art. 136-A Fica assegurada a isenção do pagamento de taxa de inscrição aos atletas com deficiência e aos de apoio em eventos esportivos realizados no Município de Itajaí.

§1º Para efeitos deste artigo considera-se:

I - atleta com deficiência: a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;

II - atleta de apoio: a pessoa que participa de evento esportivo, empurrando, puxando, conduzindo ou guiando um atleta com deficiência que necessite de apoio;

III - evento esportivo: ação pontual de caráter esportivo, com duração determinada, com objetivo específico, que propicie a inserção e a integração da pessoa com deficiência, como corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres.

§2º O benefício previsto no caput deste artigo, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos pelos programas ou eventos esportivos.

§3º Fica vedada a cobrança de taxas adicionais referentes à participação dos atletas com deficiência e de apoio.

§4º O benefício de que trata este artigo é pessoal e intransferível.

[...]

Art. 159-A Fica assegurado o direito de atendimento especializado para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos concursos públicos realizados no âmbito do Município de Itajaí.

§1º O atendimento especializado de que trata o caput consiste em:

I - tempo adicional de uma hora para os candidatos inscritos realizarem suas provas;

II - profissional leitor para auxiliar na leitura das provas, se solicitado pelo candidato;

III - profissional transcritor para auxiliar na escrita e preenchimento do cartão-resposta, se solicitado pelo candidato;

IV - sala diferenciada para os candidatos com TEA que solicitarem profissionais leitor ou transcritor.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



§2º O atendimento especializado será disponibilizado para os candidatos que comprovarem o Transtorno do Espectro Autista através de laudo médico.

§3º Os editais de concursos públicos no âmbito do Município de Itajaí deverão informar de maneira clara e objetiva as normas que regem a necessidade de atendimento especializado às pessoas com TEA, com a finalidade de garantir o direito de concorrer em igualdade de condições com os demais inscritos, nos termos do caput deste artigo.

[...]

Art. 192-A O laudo médico pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA), para fins de obtenção de benefícios destinados à pessoa com a patologia, passa a ter validade por prazo indeterminado, no âmbito do Município de Itajaí.

§ 1º O laudo poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada.

§ 2º A confecção do laudo observará os requisitos da legislação pertinente.

[...]

CAPÍTULO XIII DA PESSOA QUE GAGUEJA

Art. 203 É instituída, no âmbito do Município de Itajaí, a Política Municipal de Atenção à Gagueira e à Pessoa que Gagueja, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa que gagueja, visando a sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. A administração pública do Municipal de Itajaí terá as suas atividades destinadas à gagueira e à pessoa que gagueja regida pelo presente Capítulo, sem prejuízo aos efeitos dos demais instrumentos normativos vigentes que tratam da gagueira ou da pessoa que gagueja.

Art. 204 Para fins de aplicação do artigo anterior considera-se:

I - gagueira: distúrbio da fluência da fala em que a pessoa sabe exatamente o que quer dizer, mas apresenta alteração no seu fluxo contínuo da fala devido às repetições de sons e sílabas, aos prolongamentos de sons e aos bloqueios de sons involuntários. É um distúrbio do neurodesenvolvimento, iniciado na infância. Sua origem é multifatorial, uma vez que a interação de vários fatores pode justificar o seu surgimento. A base genética para o distúrbio já é defendida e evidenciada. Pode gerar grande impacto biopsicossocial na vida do indivíduo que a apresenta;

II - pessoa que gagueja: é aquela que possui diagnóstico de gagueira determinado por um fonoaudiólogo especialista em fluência. Diagnóstico pautado na avaliação quantitativa e qualitativa das disfluências da fala. Devendo-se levar em consideração a multidimensionalidade da gagueira e os subtipos existentes de gagueira. Portanto, define-se como pessoa que gagueja, aquela que possui disfluências típicas, explícitas na fala ou encobertas, com ou sem impacto na sua qualidade biopsicossocial;

III - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, pela pessoa que gagueja;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



IV - diagnóstico precoce: identificar alterações de fluências o mais cedo possível em crianças em fase do desenvolvimento da linguagem oral. Quanto mais precoce for o diagnóstico de gagueira maior serão as possibilidades de fluência ou de remissão da gagueira;

V - tratamento multiprofissional: tratamento simultâneo realizado à pessoa que gagueja por várias especialidades, podendo estar relacionada ou não com a mesma área de atuação (exemplo: pediatra e fonoaudiólogo) ou área diversa (exemplo: fonoaudiólogo e professor);

VI - tratamento interdisciplinar: tratamento realizado por uma equipe interdisciplinar formada por vários profissionais de diversas áreas da saúde que trabalham em conjunto.

Art. 205 A pessoa que gagueja será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa que gagueja em virtude da sua gagueira.

Art. 206 Serão objetivos da norma de Atenção à Gagueira e à Pessoa que Gagueja:

I - fomentar, em toda a rede pública municipal de ensino em Itajaí, atividades voltadas ao esclarecimento sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa que gagueja;

II - fomentar, na integralidade da administração pública municipal de Itajaí, atividades voltadas ao esclarecimento sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa que gagueja;

III - capacitar os servidores e todos os demais trabalhadores com atuação na administração pública municipal de Itajaí para o correto e acolhedor atendimento à pessoa que gagueja;

IV - fomentar na sociedade de Itajaí campanhas periódicas de esclarecimento sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa que gagueja;

V - combater toda a forma de discriminação e violência contra a pessoa que gagueja, o que inclui o combate à criação e disseminação de estigmatizações referentes à gagueira e à pessoa que gagueja; e

VI - garantir, no âmbito da rede pública municipal de saúde, a previsão, o atendimento e tratamentos necessários e especializados voltados à gagueira e à pessoa que gagueja.

Art. 207 A Atenção à Gagueira e à Pessoa que Gagueja será regida pelos seguintes princípios:

I - dignidade da pessoa humana;

II - igualdade de oportunidades da pessoa que gagueja perante os demais indivíduos;

III - proteção contra quaisquer formas de discriminação em virtude da sua gagueira;

IV - garantia da disseminação ampla e do pleno acesso à informação correta sobre a gagueira;

V - garantia da melhor qualidade de vida à pessoa que gagueja;

VI - respeito à diversidade da forma de comunicação;

VII - garantia do acesso a tratamento clínico qualificado e especializado; e

VIII - garantia do acesso à intervenção precoce.

Parágrafo único. Considera-se discriminação em razão da gagueira toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa que gagueja.

Art. 208 É dever do poder público municipal, da sociedade e da família assegurar à pessoa que gagueja a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à qualidade de vida, à educação acolhedora, ao trabalho, à



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



correta informação sobre a gagueira, aos avanços científicos e tecnológicos relacionados à gagueira, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis e de outras normas que garantam o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art 6º Consolidam-se, para fins de atualização da Lei Complementar nº 441 de 6 de novembro de 2023, a Lei nº 7.478, de 14 de abril de 2023, Lei nº 7.494, de 25 de maio de 2023, Lei nº 7.529, de 31 de agosto de 2023, Lei nº 7.548, de 9 de outubro de 2023, Lei nº 7.599, de 19 de dezembro de 2023, Lei nº 7.613, de 16 de fevereiro de 2024, e Lei nº 7.649, de 17 de maio de 2024, acrescentando à Lei Complementar nº 441/2023 os seguintes artigos, renumerando os demais e alterando o nome da Sessão V, Capítulo VI, Título IV e criando os Capítulos V e VI no Título IX:

Art. 13-A Fica criado o cadastramento de estabelecimentos de beleza junto às associações/instituições para o auxílio na arrecadação de cabelos visando a confecção de perucas destinadas a doação ou empréstimo a pessoas que enfrentam doenças que causam a queda de cabelos - Programa Mulheres que Florescem, como:

- I - câncer;
- II - alopecia;
- III - tireoide;
- IV - ovário policístico;
- V - doença renal crônica;
- VI - anemia; entre outras.

§1º Todos os cabelos arrecadados pelas associações/instituições visam a confecção gratuita de perucas destinadas a doação ou empréstimo, sendo vedada a comercialização dos fios de cabelos.

§2º A doação de cabelo poderá ser realizada a qualquer momento no decorrer do ano e entregues em ONGs e demais entidades representativas que possam produzir perucas.

§3º São objetivos do programa de incentivo à doação de cabelo para pessoas em tratamento de câncer:

- I - sensibilizar as pessoas a doarem parte de seu cabelo, para que com este material, ONGs e demais entidades representativas possam produzir perucas, que, a posteriori, serão distribuídas gratuitamente para pessoas carentes ou de baixa renda em tratamento de câncer;
- II - promover solidariedade para com o próximo;
- III - enaltecer a importância de um gesto altruísta em meio à dor desta doença;
- IV - recuperar a autoestima dos pacientes em tratamento de câncer;
- V - reforçar a importância do Dia de Doar, evento realizado pela Associação Madre Teresa anualmente no mês de novembro em celebração ao combate ao câncer, e dar maior visibilidade à ação.

Art. 13-B Qualquer estabelecimento de beleza do Município de Itajaí que tenha como serviço o trato direto com cabelos e que vise apoiar a causa de confecção de perucas através da doação de fios de cabelos, pode cadastrar-se mediante o preenchimento de um formulário de modelo simples disponível na sede da própria associação/instituição, informando os dados cadastrais da empresa:

- I - nome empresarial e nome fantasia;
- II - número do CNPJ;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



III - endereço comercial completo;
IV - nome do proprietário/responsável; e
V - e-mail e/ou telefone profissional do estabelecimento.

§1º No Anexo IV, segue o modelo de formulário de cadastramento dos estabelecimentos de beleza, a título de sugestão.

§2º Os fios de cabelos arrecadados pelos estabelecimentos cadastrados, devem ser entregues diretamente na sede de uma das entidades dispostas no artigo anterior, sendo de total responsabilidade do proprietário/responsável a entrega quinzenal ou mensal dos fios de cabelos.

§3º Para a confecção das perucas, os fios de cabelos arrecadados através da doação dos estabelecimentos de beleza cadastrados, devem ser cortados com o comprimento mínimo de 20 centímetros cada corte, sendo que estes fios podem ter passado por algum processo de química capilar ou serem naturais.

§4º Para valorizar o apoio à causa por parte dos estabelecimentos de beleza cadastrados, estes receberão uma certificação através da associação/instituição a qual se cadastraram para realizar a doação dos fios de cabelos arrecadados, conforme modelo sugerido no Anexo V.

[...]

Art. 16-A Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão divulgar, em seus sítios eletrônicos oficiais, o número do serviço de Disque Denúncia de Violência Contra a Mulher (Disque 180).

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deverá ocorrer em local de fácil acesso e localização.

[...]

Art. 33-A Fica instituído o Plano Municipal para a Infância e Adolescência - PMIA do Município de Itajaí, que estabelece metas a serem atingidas até o ano de 2033, nos termos do Anexo VI da presente Lei.

Parágrafo único. O PMIA deverá ser revisado após 02 (dois) anos de sua entrada em vigor.

[...]

Art. 178 [...]

§6º A criança ou adolescente que está em acolhimento institucional terá direito de prioridade de vaga e matrícula nos estabelecimentos de ensino existentes nas proximidades da instituição.

§7º A criança ou adolescente que está, ou esteve, em acolhimento institucional, quando retornar ao convívio familiar, por guarda ou adoção, de forma temporária ou definitiva, terá prioridade de vaga e matrícula nos estabelecimentos de ensino existentes no bairro ou localidade que passe a residir.

§8º O direito de prioridade que trata os parágrafos 6º e 7º deste dispositivo, é vinculado à apresentação de



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



declaração à Secretaria de Educação, sobre a necessidade da vaga na rede de ensino, assinado pela Instituição de acolhimento, contendo as informações da criança, da instituição, dos pais e/ou guardiões, residência, se for o caso, entre outras que se mostrarem necessárias.

Seção V

Das Intercorrências Escolares

[...]

Art. 226-A As instituições de ensino público e privado do Município de Itajaí, deverão apresentar, por termo escrito, justificativa para a negativa de matrícula escolar à criança ou adolescente.

§1º O termo de negativa de matrícula escolar deverá conter informações relativas à qualificação da instituição de ensino, o local e data, o nome do servidor(a) ou funcionário(a) responsável imediato pela comunicação da impossibilidade de matrícula à criança ou adolescente e a assinatura do Diretor(a).

§2º O termo de negativa de matrícula escolar deverá conter informações relativas à qualificação da criança ou adolescente, o nome completo e idade, o período letivo, o turno escolar e a justificativa da impossibilidade de matrícula.

§ 3º O termo de que trata o caput deste artigo deverá informar se a criança ou adolescente é pessoa com deficiência.

[...]

CAPÍTULO V

DOS DEMAIS AUXÍLIOS

Art. 460 Fica criado o Auxílio Emergencial Temporário no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em parcela única, destinado às famílias afetadas economicamente pelas enxurradas que atingiram o Município de Itajaí na data de 23/03/2023 e devidamente cadastradas pelo serviço de Assistência Social do Município de Itajaí, com o objetivo de garantir condições e meios para suprir a demanda alimentícia, de higiene, limpeza, mobiliário e imobiliário dessas famílias:

§1º O pagamento do Auxílio Emergencial Temporário de que trata o caput será pago a cada família atingida, no Loteamento Portal I e demais localidades que comprovarem alagamento em sua residência.

§2º O Auxílio Emergencial Temporário terá caráter exclusivamente eventual e temporário, sendo concedido em parcela única, independentemente do recebimento de outros benefícios de natureza social.

§3º O Auxílio Emergencial Temporário será pago através de transferência de renda direta aos beneficiados, mediante critérios estabelecidos e regulamentados por Decreto.

§4º A Câmara de Vereadores designará uma comissão composta por 3 (três) vereadores que fiscalizará a concessão do Auxílio Emergencial previsto no caput do presente artigo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



§5º O auxílio previsto no caput do presente artigo será concedido às famílias que tiveram suas ruas atingidas pelas enxurradas do dia 23 de março de 2023, conforme laudo técnico expedido pela defesa civil.

§6º As despesas decorrentes da execução do disposto neste artigo correrão por conta do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

[...]

CAPÍTULO VI DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 461 Os abrigos destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, públicos ou privados, que mantenham convênio, parceria ou contrato com o Município de Itajaí, deverão disponibilizar espaço para permanência dos animais domésticos sob responsabilidade dos usuários.

Parágrafo único. A permanência do animal no espaço deverá ser assegurada pelo período de estada da pessoa em situação de rua que desejar o acompanhamento de seu animal de estimação.

[...]

Art 7º O art. 461 da Lei Complementar nº 441/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Registra-se que permanecem atreladas à presente consolidação as matérias, em forma de anexo, que acompanhavam as Leis Municipais nº 5.542/2010, nº 6.105/2012, nº 7.548/2023, nº 7.649/2024 nesta revogadas, sendo os Anexos I e II sobre o programa Fila Única da rede municipal de ensino, o Anexo III que versa sobre o Plano de Promoção da Igualdade Racial, os Anexos IV e V que são o modelo de formulário de cadastramento de estabelecimento de beleza e o modelo de certificado de valorização a causa apoiada pelo estabelecimento de beleza, e o Anexo VI que consiste no Plano Municipal para a Infância e Adolescência – PMIA, respectivamente.

Art 8º Ficam revogadas as seguintes Leis:

- I- Lei Complementar nº 406, de 27 de julho de 2022;
- II- Lei Complementar nº 407, de 27 de julho de 2022;
- III- Lei nº 7.295, de 2 de agosto de 2021;
- IV- Lei nº 7.415, de 11 de julho de 2022;
- V- Lei nº 7.416, de 1º de agosto de 2022;
- VI- Lei nº 7.418, de 3 de agosto de 2022;
- VII- Lei nº 7.421, de 11 de agosto de 2022;
- VIII- Lei nº 7.422, de 19 de agosto de 2022;
- IX- Lei nº 7.444, de 10 de novembro de 2022;
- X- Lei nº 7.445, de 16 de novembro de 2022;
- XI- Lei nº 7.455, de 14 de dezembro de 2022;
- XII- Lei nº 7.462, de 20 de dezembro de 2022;
- XIII- Lei nº 7.478, de 14 de abril de 2023;
- XIV- Lei nº 7.484, de 11 de maio de 2023;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



XV- Lei nº 7.489, de 15 de maio de 2023;
XVI- Lei nº 7.494, de 25 de maio de 2023;
XVII- Lei nº 7.496, de 2 de junho de 2023;
XVIII- Lei nº 7.497, de 5 de junho de 2023;
XIX- Lei nº 7.507, de 11 de julho de 2023;
XX- Lei nº 7.510, de 17 de julho de 2023;
XXI- Lei nº 7.519, de 15 de agosto de 2023;
XXII- Lei nº 7.521, de 17 de agosto de 2023;
XXIII- Lei nº 7.525, de 24 de agosto de 2023;
XXIV- Lei nº 7.527, de 28 de agosto de 2023;
XXV- Lei nº 7.529, de 31 de agosto de 2023;
XXVI- Lei nº 7.531, de 11 de setembro de 2023;
XXVII- Lei nº 7.548, de 9 de outubro de 2023;
XXVIII- Lei nº 7.549, de 19 de outubro de 2023;
XXIX- Lei nº 7.564, de 14 de novembro de 2023;
XXX- Lei nº 7.573, de 30 de novembro de 2023;
XXXI- Lei nº 7.575, de 1 de dezembro de 2023;
XXXII- Lei nº 7.580, de 6 de dezembro de 2023;
XXXIII- Lei nº 7.599, de 19 de dezembro de 2023;
XXXIV- Lei nº 7.601, de 19 de dezembro de 2023;
XXXV- Lei nº 7.603, de 20 de dezembro de 2023;
XXXVI- Lei nº 7.613, de 16 de fevereiro de 2024;
XXXVII- Lei nº 7.617, de 7 de março de 2024;
XXXVIII- Lei nº 7.619, de 12 de março de 2024;
XXXIX- Lei nº 7.621, de 18 de março de 2024;
XL- Lei nº 7.623, de 21 de março de 2024;
XLI- Lei nº 7.629, de 1º de abril de 2024;
XLII- Lei nº 7.631, de 4 de abril de 2024;
XLIII- Lei nº 7.633, de 5 de abril de 2024;
XLIV- Lei nº 7.635, de 5 de abril de 2024;
XLV- Lei nº 7.638, de 15 de abril de 2024;
XLVI- Lei nº 7.649, de 17 de maio de 2024;
XLVII- Lei nº 7.659, de 20 de junho de 2024;
XLVIII- Lei nº 7.661, de 1º de julho de 2024;
XLIX- Lei nº 7.662, de 1º de julho de 2024;
L- Lei nº 7.665, de 12 de julho de 2024;
LI- Lei nº 7.669, de 19 de julho de 2024.

Art 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Tem por objetivo o presente projeto de Lei Complementar inserir no regramento municipal a atualização das leis consolidadoras em vigência: Lei Complementar nº 372 de 18 de janeiro de 2020; Lei Complementar nº 374, de 4 de janeiro de 2021; Lei Complementar nº 384, de 16 de dezembro de 2021; Lei Complementar nº 390, de 17 de janeiro de 2022; Lei Complementar nº 423 de 22 de dezembro de 2022; e Lei Complementar nº 441 de 6 de novembro de 2023.

Por meio do trabalho de pesquisa realizado foram coletadas as leis publicadas do ano de 2021 até julho de 2024, sobre matérias conexas às consolidações existentes - denominação de logradouros/prédios públicos, denominação de ruas, datas comemorativas, declaração de utilidade pública de entidades/associações, direitos da pessoa com deficiência e equiparados e tratativas sobre minorias - para que se incorporem às Leis Complementares acima mencionadas.

Assim, as atualizações foram agrupadas, considerando um artigo do projeto de lei para cada tema, no que se resume: Art. 1º - sete leis que criam datas/semanas/mês comemorativos (Lei Complementar nº 372/2020) e uma referência à artigo de lei; Art. 2º - dezenove leis que declaram entidades/associações de utilidade pública (Lei Complementar nº 374/2021); Art. 3º - quatro denominações de logradouros públicos (c); Art. 4º - nove denominações de ruas (Lei Complementar nº 390/2022); Art. 5º - cinco novas leis que aventam direitos para a pessoas com deficiência e/ou equiparados (Lei Complementar nº 423/2022); e Art. 6º - sete leis sobre direitos das minorias (Lei Complementar nº 441/2023), respectivamente.

Atendidos tanto à finalidade da norma quanto a técnica legislativa para a consolidação da matéria presente, conta-se com o voto favorável dos demais pares deste Legislativo para levar a efeito as demais e futuras regras consolidadoras, que serão objeto de deliberação nesta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2024

MARCELO WERNER
PRESIDENTE - Republicanos

RUBENS ANGIOLETTI
VICE-PRESIDENTE - PL

ODIVAN WIVALDO LINHARES
PRIMEIRO SECRETÁRIO - PSD

OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR
SEGUNDO SECRETÁRIO - PSD